



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.724689/2013-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.188 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente VALTER MEIRELES PEDROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Ementa:

DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO.

A despesa médica restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, consubstanciado na Notificação de Lançamento, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 14.478,73.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 55.000,00, recebidos da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Na apuração do imposto foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.995,81.

Cientificado do lançamento, o interessado alega, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, já que recebeu da fonte pagadora apenas o valor informado em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda e que o rendimento tido como omitido foi recebido por sua esposa, conforme declarado por ela na DAA, ressaltando que o único erro foi o abatimento no valor de R\$ 1.889,64, relativo a um dependente.

A 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Constatada a inexistência da omissão de rendimentos apontada na Notificação de Lançamento (NL), a imputação fiscal deve ser afastada.

DEDUÇÕES. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissíveis as deduções se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Relativamente à decisão de primeira instância, destaca-se:

Entretanto, mesmo tendo sido incluída como dependente do contribuinte, a esposa (Sonia Maria Santanna Pedrosa, CPF nº 001.659.237-92) enviou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda (conforme cópia acostada ao processo, ratificada no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil), oferecendo à tributação os rendimentos recebidos da fonte pagadora Assembléia Legislativa do Estado da Bahia – CNPJ nº 14.674.337/0001-99.

O reconhecimento do erro de inclusão indevida de dependente para fins de afastar a omissão de rendimentos implica inexoravelmente no afastamento das deduções declaradas com esse dependente, evitando-se o enriquecimento ilícito do contribuinte.

Deste modo, faz-se necessário excluir da notificação o valor de R\$ 55.000,00 lançado como omissão de rendimento e respectivo imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.995,81, o valor de R\$ 4.465,85 referente à Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido, bem como a dedução com dependente no valor de R\$ 1.889,64 e despesas médicas vinculadas a esse dependente no valor de R\$ 13.134,20. Depois das exclusões, o

imposto de renda ora sob julgamento foi recalculado conforme planilha abaixo:

(...)

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, VOTO pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário no valor de R\$ 4.126,07.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2013 (fl. 40) e, em 20/11/2013, interpôs o recurso de fls. 41/43, alegando que não concorda com a glosa da despesa médica com Camed Operadora de Plano de Saúde Ltda, em nome de Sônia Maria Santanna Pedrosa, no valor de R\$ 12.934,20.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta Segunda Instância, à glosa da despesa médica em nome de Sônia Maria Santanna Pedrosa, no valor de R\$ 12.934,20.

De início, compulsando-se a decisão recorrida, verifica-se que Sônia Maria Santanna Pedrosa foi excluída da relação de dependentes do contribuinte, pois apresentou declaração de ajuste, em separado, para o exercício objeto da exação. Assim, não é possível considerar a despesa médica com Camed Operadora de Plano de Saúde Ltda, em nome de Sônia Maria Santanna Pedrosa, no valor de R\$ 12.934,20, já que a cônjuge não é dependente do contribuinte, consoante dispõe o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
(grifei)

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA